

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.533, DE 25 DE ABRIL DE 1958

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1958, compor-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Polícia, uma (1) Companhia de Guardas de Polícia e um (1) Pelotão Montado.

§ 1º O Comando Geral, disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General, constituído de:

- 1) Estado Maior
- 2) Departamento de Administração
- 3) Departamento do Pessoal
- 4) Departamento de Saúde
- 5) Diretoria de Instrução.

a) ESTADO MAIOR – Órgão do Comando Geral, que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando e a fazer chegar aos executantes e aos interessados tôdas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões e compor-se-á de:

- 1) Chefe
- 2) Assistente Militar do Govêno
- 3) Ajudante de Ordens
- 4) Secretaria.

b) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - Que atua como órgão de inspeção, no tocante ao emprêgo dos fundos, material e subsistência, distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) DEPARTAMENTO DO PESSOAL – Órgão que se incumbe da movimentação do pessoal, do contrôle dos efetivos e suas estatística, das ordens de serviço, da identidade e da mobilização.

d) DEPARTAMENTO DE SAÚDE – Que se destina a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO – Que terá como objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento do Militar-Policial, constará de:

- 1) – Diretor
- 2) – Subdiretor
- 3) – Secretário

4) – Instruções e Professores

5) – Pessoal Auxiliar

Art. 2º O Batalhão de Polícia terá duas (2) Companhias de Policiamento e uma (1) Companhia de Destacamento, com efetivo de três (3) Pelotões cada uma e uma (1) Companhia de Comando e Serviços com efetivo de dois (2) Pelotões.

Art. 3º A Companhia de Guardas de Polícia, tem a missão de prestar guardas e vigilância aos estabelecimentos públicos, guardas de honra e serviço de tráfego.

Art. 4º O Pelotão de Polícia Montada destina-se à Escolta Governamental por ocasião das honras militares bem como a manutenção de patrulhas e guardas dos animais e do material.

Art. 5º A Companhia de Guardas de Polícia, é sub-unidade incorporada ao Comando Geral, sem autonomia administrativa e o Pelotão de Polícia Montado ficará incorporado ao Batalhão de Polícia, também sem autonomia administrativa.

Art. 6º Fica o Governador do Estado, autorizado a transformar a Companhia de Guardas de Polícia em Batalhão de Polícia, a fim de atender as necessidades de ordem pública.

Art. 7º Os oficiais e praças quando em diligência ou a serviço de qualquer natureza, fora do seu aquartelamento por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais superiores.....	Cr\$150,00
Capitães.....	“ 120,00
Oficiais subalternos e aspirantes a oficial....	“ 100,00
Subtenentes.....	“ 80,00
Sargentos.....	“ 50,00
Cabos e Soldados.....	“ 30,00

§ 1º As diligências e serviços fora do aquartelamento de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de meia diária, uma vez que seja por tempo maior a seis (6) horas.

§ 2º Para efeito da percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

Art. 8º Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar, estão fixados no anexo nº 6.

Art. 9º As dotações orçamentárias quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídos à Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecendo as seguintes regras:

a) A distribuição de crédito para pagamento do pessoal fixo ou variável, será feito em duodécimo, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês;

b) O provimento de numerário para despesas com material e outros, será feito por trimestre adiantado.

Art. 10. Para garantia de fardamento recebido pelas praças, será descontado dos vencimentos de cada um, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00), que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral (art. 122, da Lei nº 207, de 1949).

Art. 11. O provimento do posto de Coronel Comandante Geral, quando exercido por oficiais do Exército, Aeronáutica e Marinha, será feito por comissionamento.

Art. 12. A Chefia do Departamento de Administração, poderá ser exercida por Tenente Coronel ou Major.

Art. 13. É condição essencial para inclusão, ter o candidato mais de dezoito (18) e menos de trinta e cinco (35) anos de idade, ficando assim reformada a letra c) do art. 72 da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 14. Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão, como proventos, os vencimentos e tôdas as vantagens percebidas em fôlhas de pagamento.

Art. 15. Os quadros anexos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 16. Considera-se vigência desta, a partir da data que fôr promulgada a mesma, quanto ao art. 14 e a partir de 1º de janeiro de 1958, quanto aos demais, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 25 de abril de 1958.

Max Nelson Parijós  
Presidente

DOAL Nº 873, DE 07/06/1958

Obs: Existe, em anexo o Quadro Orçamentário para o ano de 1958, da Polícia Militar - Comando Geral, que não foi digitada.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ